

LEI MUNICIPAL VETADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA

08/02/01

**LEI MUNICIPAL Nº 2821 DE 19/12/00.
PROJETO DE LEI Nº 2938**

" INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE S.SEB.DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no município de São Sebastião do Paraíso, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – O Refis será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento vigente.

Art. 2º - O ingresso no Refis dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único – A opção poderá ser formalizada até o dia 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;

II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

III - as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão reduzidas em 100% (cem por cento);

IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, poderá ser pago em até seis (06) parcelas, acrescidas, tão-só, de correção monetária.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento do débito consolidado;

b) ao pagamento regular dos tributos, com vencimento posterior a 30 de novembro de 2000.

Art. 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das finanças.

Art. 7º - O contribuinte poderá incluir o REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 8º - O contribuinte será excluído o REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário lançado de ofício correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita optante;

V - inadimplência, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS inclusive aqueles vencíveis após 30 de novembro de 2000.

§º 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se, sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria do Município, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 9º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais, e se cabíveis, cada parte seus honorários advocatícios respectivos, não havendo qualquer forma de sucumbência.

Art. 10º - Os contribuintes que efetuaram seus pagamentos fora do programa que trata a presente lei, de forma parcelada ou não, não farão juz a qualquer restituição, a que título for.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Pres. Tancredo Neves”, 19 de dezembro de 2000.

VER.PRES. ANTONIO PAVAN CAPATTI /VER.VICE-PRES. ENOC JOSÉ NETTO/ VER. SECRET. CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL : _____
PRESIDENTE